



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRB – ALAGOINHAS

BACHARELADO EM DIREITO

ARIANY DE SOUZA NEPOMUCENO

O SOM DE JUSTIÇA:

O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL INFANTIL

Alagoinhas – BA

2022

ARIANY DE SOUZA NEPOMUCENO

O SOM DE JUSTIÇA:

O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL INFANTIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito do curso de Direito, do Centro Universitário UNIRB – Alagoinhas.

Orientador: Prof. Me. Bacildes Azevedo Moraes Terceiro.

Alagoinhas – BA

2022

BIBLIOTECA ZUZA PEREIRA / FACULDADE REGIONAL DE ALAGOINHAS– UNIRB

NEPOMUCENO, Ariany de Souza
O Som de Justiça: O Valor da Palavra da Vítima de Abuso Sexual
Infantil / Ariany de Souza Nepomuceno. -- Alagoinhas, 2022.
54f.

Monografia (Graduação) Curso de Bacharelado em Direito –
Faculdade Regional de Alagoinhas - UNIRB

Orientador: Prof. Me. Bacildes Azevedo Morais Terceiro

1. Direito Penal. 2. Estupro de Vulnerável. 3. Testemunho da
Vítima. I. Título.

CDD 345

ARIANY DE SOUZA NEPOMUCENO

O SOM DE JUSTIÇA:

O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL INFANTIL

Trabalho de Conclusão de Curso, aprovado como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito do curso de Direito, do Centro Universitário de Alagoinhas – UNIRB.

Data de Aprovação

13 / 07 / 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Bacildes Azevedo Moraes Terceiro (Orientador)

Centro Universitário UNIRB – Alagoinhas

Prof. Me. Leonardo Fernandes Puridade Maciel

Centro Universitário de Alagoinhas – UNIRB

Dedico esse trabalho primeiramente ao Deus da minha vida, minha fonte de fé. Ao meu filho Filipe Nepomuceno. Aos meus familiares, em especial a minha mãe, Antonia, ao meu pai Daniel, aos meus irmãos, Daniel, Leticia e Dayane. Por fim e não menos importante, ao meu primo André Marques por todo incentivo e ajuda.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior MESTRE que alguém pode conhecer.

Ao homem da minha vida, meu filho Filipe Nepomuceno, sua vida foi a minha força, você me fez chegar até aqui.

Aos meus pais Antonia e Daniel por todo apoio e incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

Ao meu irmão Daniel Nepomuceno, por todas as vezes que me olhou com amor e desviou sua rota, pra que eu chegasse a conquistar a vitória.

As minhas amigas de vida, Daiala Ferreira e Elaine Mascarenhas, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A todos da sala 51 (uma boa ideia), ninguém nos supera.

Aos amigos que a faculdade me proporcionou, em especial, Ariane, Maiara, Fernanda, Mylena, Dinael, Jessica, Laura, Jaganath, Sarah, Cleidson, Vanesca, Daniela e Nailton.

A academia de Karatê Tigre, ao Mestre SD. PM. Gildásio TEIXEIRA FRANÇA, vocês foram essenciais para que eu superasse uma das fases mais difíceis da graduação.

A toda Família Girassol em especial, Clementina Lima, Clecia Bastos e Vera Barreto por todo cuidado e demonstração de amor.

Aos amigos Jorge Portugal, Katia Daiane e Verônica Reis, vocês desempenharam um papel significativo no meu crescimento, e devem ser recompensados com minha eterna gratidão.

É com muita admiração e enorme respeito que venho mostrar toda minha gratidão ao professor/orientador, Bacildes Azevedo Moraes Terceiro, que dia após dia mostra sua dedicação e amor por esta profissão, se estou aqui é porque você me disse que NINGUÉM era melhor que eu.

Ao Centro Universitário UNIRB em Alagoinhas e todo seu corpo docente pela oportunidade de concluir esse curso, a esta Banca.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito OBRIGADA.

“Se não vejo na criança uma criança, é porque alguém a violentou antes, e o que vejo é o que sobrou de tudo que lhe foi tirado.”

Herbert de Souza - Betinho

RESUMO

O tema deste trabalho é O som de Justiça: O valor da palavra da vítima de abuso sexual infantil, delimitou-se a análise da importância que é dada frente ao processo ao testemunho da vítima de violência sexual infantil, visto os impactos e consequências que o abuso sexual pode acarretar à criança em sua fase de desenvolvimento psicológico. Nessa conjuntura, erige-se o seguinte problema de pesquisa: Frente ao trauma do abuso no período de desenvolvimento psicológico da vítima, como considerar sua palavra no processo judicial de modo a esclarecer os fatos? O objetivo geral deste trabalho é fazer a análise sobre a força probatória no processo judicial do testemunho da vítima que passou por violência sexual infantil. Em sequência têm-se como objetivos específicos: mostrar aspectos da legislação penal relativos à repressão dos crimes efetuados contra a dignidade sexual; avaliar a repercussão comportamental na vítima e a revelação da violação sexual; comentar a confiabilidade do testemunho da vítima e a sua declaração como único meio de prova. A metodologia equivalente para o seu desenvolvimento foi o método qualitativo visto que se pautou na exploração reflexiva, subjetiva e intuitiva do tema, fundamentando-se em teses, artigos científicos, doutrinas, livros e legislação como base legal. Como resultado, conclui-se que a relevância da palavra da vítima como prova única está condicionada ao equilíbrio e coerência com os demais indícios do crime, a incompatibilidade com as demais provas é insuficiente para condenar o réu.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável. Palavra. Prova.

ABSTRACT

The theme of this work is The sound of Justice: The value of the word of the victim of child sexual abuse, the analysis of the importance that is given in front of the process to the testimony of the victim of child sexual violence was delimited, given the impacts and consequences that the sexual abuse can cause the child in his stage of psychological development. In this context, the following research problem arises: Faced with the trauma of abuse in the victim's psychological development period, how to consider his word in the judicial process in order to clarify the facts? The general objective of this work is to analyze the probative force in the judicial process of the testimony of the victim who underwent child sexual violence. In sequence, the specific objectives are: to show aspects of criminal legislation related to the repression of crimes against sexual dignity; assess the behavioral impact on the victim and the disclosure of the rape; comment on the reliability of the victim's testimony and his statement as the only means of proof. The equivalent methodology for its development was the qualitative method, since it was based on the reflective, subjective and intuitive exploration of the theme, based on theses, scientific articles, doctrines, books and legislation as a legal basis. As a result, it is concluded that the relevance of the victim's word as unique evidence is conditioned to balance and coherence with the other evidence of the crime, the incompatibility with the other evidence is insufficient to convict the defendant.

Keywords: *Rape of the vulnerable. Word. Test.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 OS CRIMES SEXUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	16
2.1 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO FRENTE AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	16
2.2 O CRIME DE ESTUPRO.....	18
2.2.1 Do estupro de vulnerável	19
2.3 DA LIBERDADE E DIGNIDADE SEXUAL.....	21
2.4 DIGNIDADE SEXUAL: OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS.....	22
2.4.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	23
2.4.2 O Princípio da Livre Formação de Personalidade	23
2.4.3 O Princípio da Lesividade	24
2.4.4 O Princípio da Proporcionalidade	25
3 OS IMPACTOS DO ABUSO SEXUAL INFANTIL	26
3.1 ALTERAÇÕES MAIS FREQUENTES DECORRENTES DO ABUSO EM CRIANÇAS.....	27
3.2 AS CONSEQUÊNCIAS DO ABUSO SEXUAL NA VIDA ADULTA.....	28
3.3 AS IMPLICAÇÕES DO ABUSO SEXUAL INFANTIL EM MULHERES	29
3.3.1 Consequências para os filhos das mulheres vitimizadas	30
3.4 FATORES QUE COOPERAM PARA ACENTUAR OS TRAUMAS DO ABUSO .	30
3.5 O SILÊNCIO DA REVELAÇÃO	31
3.5.1 Maternidade diante da revelação	32
3.5.2 O reconhecimento dos indicadores do abuso em crianças	33
4 O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL INFANTIL.	36
4.1 PROVAS NO PROCESSO PENAL.....	36

4.1.1 As falsas memórias no processo penal	37
4.2 A PALAVRA DA VÍTIMA.....	38
4.3 A LEI Nº 13.431/2017	39
4.4 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

O Abuso sexual infantil é um tema com grande relevância mundial. Cotidianamente surgem notícias de crianças, adolescentes e até mesmo adultos que foram expostos ao crime em fase de imaturidade psicológica e psicosssexual. Essa temática gera uma enorme revolta social visto que a modalidade criminal se perfaz sobre quem não tem autonomia para decidir sobre seu próprio corpo.

Infelizmente os atos sexuais que envolvem crianças são bastante amplos, situações onde elas possuem unicamente valoração sexual é mais comum do que se pode idealizar ações essas que vão além dos beijos, carícias, e cópulas anal, vaginal ou oral a atos sem a utilização do contato físico unicamente com exposições de órgãos genitais, cantadas que levem a imaginação infantil ao ato sexual, gestos dentre outros. A prática de ações que conduzam a criança a atos sexuais incompatíveis com a idade que possui e com o seu desenvolvimento psicosssexual sendo essas ações no contexto familiar ou fora dele se enquadra como abuso sexual infantil.

Visando a punição e prevenção desses atos que são vedados pela legislação brasileira houve notáveis alterações junto ao Código Penal. Destaca-se a início do Título IV no Capítulo II do nosso Código Penal o estupro de vulnerável, trazendo seu texto tutela aos menores de 14 anos e também aqueles considerados nos seus termos como vulneráveis, através do seu texto o Código Penal traz uma maior segurança ao texto Constitucional do art. 227, §4º o qual elenca que será severa a punição para os atos de abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente.

A ocorrência do abuso sexual no âmbito familiar é muito comum, a execução do ilícito por um pai, um padrasto, um tio ou qualquer outro parentesco é algo frequente, mas existe também abusos que são praticados fora do contexto familiar, por um professor, um vizinho, amigo ou qualquer estranho. Quando a prática sexual contra o menor é feita no íntimo familiar ou por pessoa de grande proximidade da vítima o sentimento de traição e abandono tomam conta da criança (SANDERSON, 2005). O sentimento de desamparo, de incapacidade de obtenção de amor, carinho e afeição tornam essas crianças em relevante maioria incapazes de um desenvolvimento satisfatório para sua idade.

Este trabalho se justifica em geral ante as dificuldades enfrentadas por crianças que são vítimas dessa violação, o fato do descrédito que é dado ao testemunho dessas crianças por em sua grande maioria não conseguirem o suporte profissional específico a fim de comprovar a veracidade em seu depoimento, ocasionando em alguns casos a vitimização secundária por falta de preparação, devido a isso é acrescentado mais um impacto negativo a saúde física e mental além dos já existentes.

No que pese a justificativa social deste trabalho, a violação sexual de modo geral é realizada de maneira secreta e, o fato da vítima ser uma criança converte-se o ato em mais sigiloso. A violação geralmente não possibilita a coleta de vestígios no corpo da vítima e o meio exclusivo para a obtenção de prova do abuso é por meio da palavra da vítima. Diante desse fato esse trabalho tem a pretensão de disponibilizar conhecimentos oriundos de especialistas do tema, informações provenientes tanto de legislação como da doutrina e jurisprudência com a finalidade de uso para instrução e aperfeiçoamento de estudo e também como indício de alerta aos familiares, educadores, magistrados, promotores entre outros interessados no tema, possibilitando que seja cedida maior atenção a linguagem da criança, favorecendo cessar as condutas abusivas sexuais contra a criança e dando maior proteção e cuidadosa elas.

Juridicamente esse projeto se justifica, diante da esfera penal brasileira o testemunho baseado em critérios da psicologia pode colaborar para que se materialize o respeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana e o Princípio da verdade real no curso processual viabilizando um parecer justo através da alta qualidade do material probatório devido à utilização de técnicas e conhecimentos que mostrem de forma confiável a veracidade e fidedignidade do depoimento de modo a evitar condenações e absolvições feitas equivocadamente.

Faz-se necessário a utilização frequente de uma justiça humanizada para que a coleta de prova através do depoimento da criança seja visualizada como direito a manifestação elencado no Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo o conceito da resolução 33 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça que propõe a criação de serviço especializado para que seja possível a escuta da criança vítima.

A violência sexual é geralmente praticada de modo clandestino, sem a presença de testemunhas, sem que reste vestígios dessa conduta, impossibilitando a materialidade do que comprove o crime. A vítima fica sendo a única testemunha capaz de narrar os acontecimentos e quando criança vulnerável ainda se torna mais custosa essa narrativa.

Em função disso recai sobre esse trabalho a problemática “se existe a possibilidade de que unicamente a palavra da vítima seja capaz de fundamentar decisão do magistrado?”. Faz-se necessário o enfoque junto à psicologia de meios adequados e por sua vez idôneos a fim de assegurar a fiabilidade da declaração infantil atentando-se a possibilidade de falsa imputação do crime de abuso sexual infantil ao réu.

Carece ao profissional da psicologia jurídica o reconhecimento de todos os fatos frente ao processo judicial, além de também a busca por identificar questões existentes no contexto familiar e, sobretudo o posicionamento pessoal e da sua equipe diante dos fatos que mobilizam o processo possibilitando a transparência e segurança na composição do seu parecer.

O objetivo geral deste trabalho é fazer a análise sobre a força probatória no processo judicial do testemunho da criança que passou por violência sexual, será discutido a possibilidade de fundamentação de sentença através do depoimento do ofendido, na inexistência de vestígios do crime.

Os objetivos específicos 1, 2 e 3 desse trabalho serão tratados nessa respectiva ordem nos capítulos de número 2, 3 e 4.

O primeiro objetivo específico é mostrar aspectos da legislação penal relativos à repressão dos crimes efetuados contra a dignidade sexual. É de bastante importância mostrar a evolução que ocorreu no Código Penal, em se tratar dos crimes sexuais, faz-se necessário conhecer as penalizações que podem incorrer sobre o réu, conhecer os direitos elencados na legislação.

Quanto ao segundo objetivo específico, trata-se das repercussões no comportamento da vítima e a revelação do abuso. Ocorre que em grande maioria os abusos são perpetrados por pessoas do seio de convivência da criança, o que faz com que esse crime seja praticado reiteradamente, causando danos físicos e

psicológicos nessa vítima, esse capítulo busca mostrar as consequências que o abuso pode trazer para as vítimas.

O terceiro e último objetivo específico vai tratar da confiabilidade do depoimento da vítima no contexto judiciário e sua declaração como único meio de prova. Esse capítulo tratará da importância da prova para uma sentença justa, traz também a lei 13.431/2017 que trata do depoimento especial das vítimas, para que esse depoimento tenha a maior segurança tanto para a vítima como para o réu e traz exemplos de jurisprudências sobre o tema.

O presente trabalho constitui para o seu desenvolvimento do método qualitativo visto que se pautou na exploração reflexiva, subjetiva e intuitiva do tema, fundamentando-se em teses, artigos científicos, doutrinas, livros e legislação como base legal. Utilizará de abordagem exploratória com a finalidade de entender questões voltadas a aplicação da psicologia no testemunho da criança vítima de abuso sexual na esfera processual penal.

2 OS CRIMES SEXUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A lei penal brasileira no tocante aos crimes sexuais passou por algumas alterações, desde a promulgação do primeiro Código penal até a chegada do presente período, visto que sua origem está a princípio ligada a lei penal portuguesa, confirma Dias (2013):

A história da legislação penal brasileira tem como ponto de partida a lei penal portuguesa, já que o Brasil foi colonizado pelos lusos. Somente em um segundo momento foi que a legislação passou a ser de competência nacional.

O primeiro Código Penal autônomo brasileiro deu-se por volta de 1830, aprovada por D. Pedro I e sob decreto da Assembleia Geral, o qual presumiu que todo ato de ação ou omissão contrário aos preceitos penais seria considerado crime inclusive os crimes sexuais, apesar de até o dado momento as penas adequavam-se em benefício do réu caso tal ação fosse contra vítima em situação de prostituição (DIAS, 2013), diversamente do que se trata a legislação penal atual, vigente no País.

É de suma importância citar que o crime de estupro passou por uma mudança com a chegada de um novo texto legal, visando dar notoriedade ao princípio da dignidade da pessoa Humana substituindo os termos “Dos títulos contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade Sexual”.

2.1 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO FRENTE AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

O nosso Código Penal originou-se em função do decreto lei 2.848/1940, e trazia em seu Título IV, da parte especial os “Crimes Contra os Costumes”. No entanto o Direito deve evoluir em função das necessidades sociais, desde o surgimento da referida lei, houve mudanças e extinção de diversos aspectos em nosso código Penal. Fazia parte do texto legal do referido Título:

Estupro

Art. 213. Constranger **mulher** a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com **mulher honesta**, mediante fraude:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra **mulher virgem**, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir **mulher honesta**, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a **ofendida** é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos. (Destacamos)

Em razão da globalização, houve alterações diretas a redação ao Título inicial pois a expressão trazia uma ideia conservadora, onde a lei protegia somente as “mulheres honestas”, aquelas tidas como unicamente como objetos sexuais, sem vontades ou desejos próprios. O homem que violasse qualquer figura feminina que não era classificada como honesta, estava isento de qualquer punição. A respeito do Assunto Nelson Hungria contrapõe:

Com a decadência do pudor, a mulher perdeu muito do seu prestígio e charme. Atualmente meio palmo de coxa desnuda, tão comum com as saias modernas, já deixam indiferentes a transeunte mais tropical, enquanto, outrora, um tornozelo feminino à mostra provoca sensação e versos líricos. As moças de hoje, via de regra, madrugam na posse dos segredos da vida sexual, e sua falta de modéstia permite aos namorados liberdades excessivas. Toleram os conceitos mais indiscretos e comprazem-se com anedotas e boutades picantes, quando não chegam a ter iniciativa delas, escusando-se para tanto inescrúpulo com o argumento de que a mãe Eva não usou folha de parreira na boca. (HUNGRIA apud. OLIVEIRA, 2016)

Quando se falava em proteção da mulher honesta na redação original, o Código Penal pretendia conservar o status virgem das mulheres antes do casamento. Em contrapartida a figura masculina sempre teve total liberdade para desfrutar de todos os seus desejos com prostitutas, sem que fossem culpabilizados por essa ação pelo fato delas não integrarem o rol de mulheres tuteladas legalmente.

Paralelamente o conceito de mulher honesta e os padrões éticos-morais evoluíram significativamente, no entanto durante mais de 60 anos a mulher brasileira foi constrangida por essa concepção.

As mudanças originadas pela Lei 12.015/2009, foram com o intuito de dar garantia de liberdade a mulher, assim como também afastar a ideia de conservadorismo existente, a lei supracitada deu garantia de liberdade sexual tanto de heteros como de homossexuais protegendo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Benevenuto, Ávila, Werlle (2018), validam ao dizer que “quando as mulheres conquistaram seu espaço e legitimamente passou a existir a igualdade entre os sexos, os costumes e a subjetividade do conceito de "normalidade" não deixam espaço para a discordância entre moral, bons costumes e o direito.” Nesse sentido, a Lei 12.015 foi editada e trouxe alteração ao Título VI do Código Penal, bem como extinção, modificações de delitos.

2.2 O CRIME DE ESTUPRO

O crime de estupro corresponde a conduta do autor quando esse “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.” (CP. Art. 213, *caput*). Crime hediondo segundo a Lei 8.072/90, art. 1º, V.

Maggio, corrobora:

São quatro os elementos que integram o delito: (1) constrangimento decorrente da violência física (*vis corporalis*) ou da grave ameaça (*vis compulsiva*); (2) dirigido a qualquer pessoa, seja do sexo feminino ou masculino; (3) para ter conjunção carnal; (4) ou, ainda, para fazer com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso. O estupro, consumado ou tentado, em qualquer de suas figuras (simples ou qualificadas), é crime hediondo [...].

A liberdade sexual é o bem jurídico protegido pelo art.213 do Código Penal, essa proteção independe do gênero. Segundo Bitencourt (2012, p. 46) é um direito de qualquer indivíduo seja ele homem ou mulher a atividade sexual, independente de ligação legal ou afetiva com o companheiro, ou seja, o ato sexual por intermédio de violência ou força entre marido e mulher configura-se estupro.

Contudo, mesmo diante da tipificação faz-se necessária análise acerca da real existência de lesão ao bem jurídico, pois, existe a possibilidade mesmo diante da prática do ato o bem jurídico que é a liberdade sexual manter-se incólume.

A vista disso Fayet (2011, p. 47), expõe:

“Outro exemplo, em que seria preciso um pouco de razoabilidade para o intérprete, é o “roubo de um beijo lascivo”. Por “beijo lascivo” entende-se o beijo destinado a produzir ou estimular o prazer sexual, diferentemente de um rápido e fugaz toque entre os lábios. Pois bem, se o indivíduo rouba um beijo lascivo da vítima como forma de demonstrar-lhe seu afeto, ter-se-á uma conduta diferente daquela em que o sujeito rouba o beijo lascivo para humilhar a vítima. Qualquer das hipóteses poderia, em tese, configurar o estupro, haja vista o constrangimento a que a vítima é submetida, a violência no ato em si, e o ato libidinoso (tendente a produzir ou estimular o prazer). É necessário, portanto, que se verifique a real ofensa ao bem jurídico “dignidade sexual”, no fruir da liberdade da vítima em escolher com quem e quando quer beijar.”

Neste contexto para que o ato praticado seja considerado crime de estupro, se faz necessário a comprovação de que o bem jurídico sofreu algum tipo de dano, pois na ocorrência de ato sexual livre da imposição de força ou constrangimento como a exemplo o sadomasoquismo ou mesmo inexistindo o desrespeito a dignidade sexual do parceiro, não se tipifica o ato como criminoso, pois a conduta criminosa descrita no tipo penal se consubstancia com o emprego da força e da violência com intuito de obter benefício sexual sobre outrem sem o seu real consentimento.

2.2.1 Do estupro de vulnerável

O termo vulnerável contido na legislação penal aplica-se em situação a menor de 14 anos, em outra a menor de 18 anos quando recai sob a temática da exploração sexual ou na conjuntura de que a vítima por alguma circunstância não consiga expressar a sua vontade a iniciar o ato sexual.

Nesse sentido o Código Penal elenca:

Art. 217- A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

A vulnerabilidade contida no texto legal do CP é percebida como fundamento unicamente biológico. Se encaixa no termo vulnerável o menor de 14 anos, quando o contexto da situação tiver relação com a Liberdade para dispor o seu corpo para a prática sexual, ou seja, foi constatada idade menor que 14 anos se caracteriza a vulnerabilidade independente do seu consentimento ou mesmo do ambiente social que o menor vive.

O legislador compreende que o maior de 14 anos possui autonomia sobre o seu próprio corpo, devido ao fato de possuir acesso à informação, em contrário segundo o ele essa informação não chega aos menores, entendendo assim, que esses não possuem maturidade suficiente para decidir sobre a integridade sexual do seu corpo. Vale evidenciar o posicionamento Judicial do Juiz Marcio Bártoli “que até mesmo o menor de 14 anos já teria acesso a informações suficientes para formar uma opinião acerca do ato sexual.” (VASCONCELOS, 2011, p. 27)

Para Greco e Rossi (2010, p. 98-99):

Outro pressuposto de validade é que exista, por parte do consciente, capacidade de compreensão, uma vez que o consentimento deve sempre ser visto como expressão da liberdade de ação em geral, que se torna eficaz somente quando houver o entendimento suficiente do sentido e das consequências da sua expressão. Mas qual seria essa ideia de capacidade de expressão? ‘A ideia da capacidade de compreensão para o consentimento eficaz vai ficar numa zona tênue entre o da vontade natural e o da capacidade de celebrar negócios jurídicos’.

Diante dessa temática, o Estatuto da Criança e do Adolescente se contrapõe quando em seu texto legal a Lei 12.015/2009 no que tange a capacidade de discernimento do adolescente, o ECA afirma a possibilidade de discernimento do adolescente, ou seja, a ele pode ser responsável pela prática de uma conduta delitiva. No entanto a Lei é contrária ao dizer que um menor de 14 anos não consegue discernir o que pode ser melhor para si.

2.3 DA LIBERDADE E DIGNIDADE SEXUAL

Dois bens Jurídicos tutelados pelo Código penal nos crimes de sexuais e de relevância geral. É fato que o crime contra a dignidade sexual é assunto a ser bastante discutido na esfera social e penal. Na ocorrência de tal crime ocorre a manifestação do Estado na Pretensão de punir essa conduta e proteger o bem jurídico por meio de ações junto a polícia Judiciária e o Ministério Público visto que, um se responsabiliza pela investigação da ação criminosa e o outro pela efetivação do direito de ação que é dado a vítima.

Para Bruno Aníbal Bruno (2003, p. 05-06), bem jurídico é:

Tudo o que pode satisfazer uma necessidade humana e, nesse sentido, é tutelado pelo Direito. São interesses fundamentais do indivíduo e da sociedade, que, pelo seu valor social, a consciência comum do grupo ou das camadas sociais nele dominantes elevam a categoria de bens jurídicos, julgando-os merecedores da tutela do Direito, ou, em particular, da tutela mais severa do Direito Penal. Interesses de valor permanente, como a vida, a liberdade, a honra; ou variável, segundo a estrutura da sociedade ou as concepções de vida de determinado momento.

Especificamente o ponto chave nos crimes sexuais é a ausência de consentimento para a prática sexual. Cabe também nesse sentido elencar como bem Jurídico significativo a construção da moral da Crianças e conseqüentemente do adolescente, havendo deste modo grande necessidade de tutela do Estado, visando um amadurecimento sexual saudável. Ainda nesta temática complementa Guilherme Nucci (2014, p. 44) que: “Dignidade sexual diz respeito à autoestima do ser humano, em sua íntima e privada vida sexual, não cabendo qualquer ingerência estatal nesse contexto, a não ser para coibir atuações violentas contra adultos e agressivas à formação de crianças e jovens.”.

Vale se ater a alteridade entre dignidade e liberdade sexual, mesmo frente ao nome dado ao Título VI do CP, “Crimes contra a dignidade sexual”. A dignidade é atribuída a qualquer pessoa independente da sua idade, no entanto, se divergem o método de tutela que é dado aos vulneráveis do que é dado aos não vulneráveis.

Nos Crimes de cunho sexual, para que ocorra intervenção penal se faz necessário existência de fato de lesão ao um bem jurídico, lesão essa que se tratando

de relação consentida com pessoas capazes não se presume, diferente do que acontece nos casos que envolve vulneráveis. O que diferencia a proteção penal da dignidade sexual dada aos vulneráveis para a proteção dos não vulneráveis é a faculdade de escolha.

O direito penal oferece tutela a diversos bens jurídicos, dentre estes a Liberdade. Todavia quando se fala em Liberdade sexual se faz necessário a proteção individual por parte da legislação penal, pois esse bem, possui autonomia própria.

Em decorrência disso assegura-se que:

A liberdade sexual, entendida como aquela parte da liberdade referida ao exercício da própria sexualidade e, de certo modo, a disposição do próprio corpo, aparece como bem jurídico merecedor de uma proteção específica, não sendo suficiente para abranger toda sua dimensão a proteção genérica concedida à liberdade geral. (CONDE, 2004, p. 2006)

A liberdade sexual está diretamente ligada a possibilidade de escolha do parceiro sexual e também o momento apropriado para a relação. Se constitui de modo autônomo e divergente da liberdade geral também protegida pela legislação penal, deste modo, é imprescindível uma proteção estatal autônoma.

2.4 DIGNIDADE SEXUAL: OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

O Brasil é um país Constitucional por esse motivo há necessidade de que se respeite os princípios existentes na Constituição Federativa do Brasil pois, esses princípios servem como proteção para eventuais arbitrariedades que possa existir.

Tais princípios dão segurança ao cidadão que seus direitos não serão violados e também garante a efetividade desses mesmos direitos. No que se refere aos crimes sexuais, há um esforço desses princípios visando garantir a dignidade da pessoa humana conforme elenca o art. 1º, inciso II da CF. Esses princípios asseguram também que cidadão tenha liberdade sexual, a sua livre escolha, contanto que exista o desenvolvimento total da sua personalidade no que diz respeito as relações sexuais.

Existem, portanto, vários princípios constitucionais que devem nortear a aplicação e interpretação desses crimes. Dentre eles, destacam-se os princípios da

dignidade da pessoa humana, da livre formação da personalidade, da nocividade e da proporcionalidade, o que será explicado a seguir.

2.4.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Ao abordar o princípio da dignidade da pessoa humana, Sarlet (2001, p. 60) cita:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Cometer qualquer crime contra a dignidade sexual viola não só a liberdade sexual e a dignidade sexual da vítima, mas também a sua dignidade humana. Portanto é de responsabilidade do Estado proteger efetivamente o cidadão de uma real ameaça ao seu direito.

2.4.2 O Princípio da Livre Formação de Personalidade

Pinto (2000, p. 198-199) diz que o princípio da livre formação da personalidade protege além da integridade, a liberdade comportamental em função de preservar a atividade humana e a liberdade de ação geral que envolve a liberdade física, a liberdade de expressar-se, a liberdade de criação dentre outros aspectos, e o seu bom funcionamento depende da decisão em obedecer a limites que são dados através da ordem pública e dos bons costumes.

O indivíduo seja ele homem ou mulher tem como direito fundamental construir livremente a sua personalidade, sem necessidade direta de proteção do Estado, por esse motivo se faz necessário que haja respeito a sua vida íntima e privada. O local usado para o seu desenvolvimento carece de proteção, à vista disso a sua casa é

ambiente inviolável. Além disso a forma de se relacionar com outrem demanda inviolabilidade.

Sendo assim a vida privativa de cada indivíduo se constitui através dos relacionamentos sexuais que este mantém, a intimidade engloba a forma em que se ver, em que se projeta e em que sente a vida sexual.

2.4.3 O Princípio da Lesividade

Em conformidade com o princípio da lesividade o crime ocorrerá e conseqüentemente, a pena será aplicada somente quando houver lesão ao direito protegido, ou seja, quando de fato o crime contra o bem for cometido. É válido lembrar que esse dano deve ser em relação ao direito de terceiros, haja vista que lesar a si próprio não a que falar em punição, pelo fato que o sistema jurídico nacional não pune a automutilação.

Gomes (2007, p. 464) assegura que:

Por força do princípio da ofensividade não se pode conceber a existência de qualquer crime sem ofensa ao bem jurídico (*nullum crimen sine iniuria*). Desse princípio decorre a eleição de um modelo de Direito penal com característica predominantemente objetiva, fundado em pelo menos dois pilares *aproteção de bens jurídicos* e a correspondente e necessária *ofensividade*.

Tendo em vista o princípio da Lesividade, em relação ao crime de estupro, consignado na seção sobre ofensas contra a dignidade sexual, como o próprio nome indica, a dignidade sexual de uma pessoa é gravemente violada por ser vítima de tal crime. Conforme mencionado acima, por ser um desdobramento da dignidade humana, a dignidade sexual merece proteção especial e apoio de proteção eficaz.

É incoerente que o Estado não ofereça a devida proteção a um bem jurídico de grande importância como é a Dignidade sexual, sendo assim fica o Estado Obrigado a criar métodos visando coibir ações que ponham em risco a integridade sexual do indivíduo.

2.4.4 O Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade rege a origem de tipos penais que incriminam o indivíduo, além de aplicação de penas ou mesmo o Estado em perseguição a alguém, como também limitar o desejo de vigar-se da sociedade ao se tratar de crimes relacionados a dignidade sexual. Diante disso, a de pensar, em uma ótica social que quanto maior e mais dura for a penalidade aplicada ao indivíduo infrator melhor seria o resultado alcançado. No entanto o princípio da proporcionalidade busca alcançar um ponto intermediário para que se sane o conflito.

Capez (2012, p. 368) assevera:

De acordo com essa teoria, sempre em caráter excepcional e em casos extremamente graves, tem sido admitido à prova ilícita, baseando-se no princípio do equilíbrio entre os valores contrastantes (admitir uma prova ilícita para um caso de extrema necessidade significa quebrar um princípio geral para atender a uma finalidade excepcional justificável). Para essa teoria, a proibição das provas obtidas por meios ilícitos é um princípio relativo, que, excepcionalmente pode ser violado sempre que estiver em jogo um interesse de maior relevância ou outro direito fundamental com ele contrastante. É preciso lembrar que não existe propriamente conflito entre princípios e garantias constitucionais, já que estes devem harmonizar-se de modo que, em caso de aparente contraste, o mais importante prevaleça.

Destarte, após a confirmação da culpa pelo ato criminoso, para que se determine sua sanção deve ser observado pelo magistrado qual tipo penal foi desrespeitado e qual pena aplicável a tal ação para num momento posterior efetuar a dosimetria da pena. Esse capítulo buscou dar enfoque nas alterações feitas no ordenamento Jurídico brasileiro frente aos crimes de natureza sexual e também a questões relacionada a proteção do bem jurídico da dignidade e liberdade sexual, podendo cada indivíduo decidir sobre seu corpo bastando para isso ter discernimento sobre questões sexuais.

3 OS IMPACTOS DO ABUSO SEXUAL INFANTIL

Além do caráter hediondo, o abuso sexual contra crianças gera grandes preocupações em função do crescente número de casos ocorrido e das graves consequências para as vítimas, levando-as a sofrer com alterações em seu comportamento social, afetiva, cognitivo (Gonçalves & Ferreira, 2002).

É válida a afirmação que a violação sexual e seus efeitos sobre a saúde da vítima “são primeiramente uma violação dos direitos humanos, não escolhendo cor, raça, credo, etnia, sexo e idade para acontecer” (CUNHA; SILVA; GIOVANETTI, 2008, p. 245).

O abuso sexual é um ato no qual o agressor se encontra em fase de desenvolvimento psicosexual superior ao da vítima, obtendo excitação sexual por meio não somente da violência física, mas também, da ameaça e incitamento de sua vontade. Esses atos podem ocorrer das mais diversas formas, vão de contato físico (assédio, exibicionismo) até os que incluam ou não a penetração (HABIGZANG & CAMINHA, 2004).

Em consonância Azevedo e Guerra (1998, p. 33) aduz que a violência sexual é caracterizada:

[...] por um ato ou jogo sexual, em uma relação heterossexual ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente, ou utilizá-la para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH, 2020) divulgou o balanço de denúncias recebidas através do Disque 100 com dados sobre violência sexual contra o grupo, onde cerca de 11% das denúncias são de violência sexual contra crianças e adolescentes.

A organização Mundial de Saúde (OMS, 1997) em pesquisa própria indica que aproximadamente 20% das mulheres e 10% dos homens se tornaram vítimas de violação sexual ainda na infância e em sua maioria dentro do próprio seio familiar. A violência sexual no meio familiar é a configuração mais gravosa do crime, pois condena a vítima a viver no mesmo ambiente que o agressor tornando os efeitos

emocionais, psíquicos e orgânicos que decorrem do abuso ainda mais graves (FORWARD & BUCK, 1989).

3.1 ALTERAÇÕES MAIS FREQUENTES DECORRENTES DO ABUSO EM CRIANÇAS

O ato de violar sexualmente a outrem é uma das formas mais covardes de violência, o uso do corpo de uma criança para satisfação sexual é uma manifestação bruta e selvagem contra quem não tem nenhum preparo para enfrentar o Abuso sexual.

A criança encontra-se em fase de desenvolvimento, não possui formação cognitiva e social, sendo necessário além de atenção e proteção, cuidados especiais. As palavras de Kung et al (2009, p. 95) dão conformidade a essa afirmação quando cita que o desenvolvimento “requer que cada fase seja vivida, elaborada e ultrapassada”. Cada estágio deve ser vivenciado pela criança em consonância com a idade que possui, com uma significativa redução dos obstáculos que possam afetar o seu correto desenvolvimento. Contudo a pureza da criança é algo intocável e deve ser totalmente protegida, e essa proteção independe da fase que ela está vivenciando.

A violência sexual ocasiona inúmeros traumas e comportamentos no decorrer do desenvolvimento da criança que não devem ser ignorados, dentre esses a Academia americana de psiquiatria da infância e Adolescência (2011, tradução brasileira) lista:

- Interesse incomum em atividades sexuais ou evitamento de todas as coisas de natureza sexual;
- Problemas de sono ou pesadelos;
- Depressão ou afastamento de amigos ou familiares;
- Sedução;
- Declarações de que seus corpos estão sujos ou lesionados, ou medo de que haja algo de errado com eles na área genital;
- Recusa de ir à escola ou manifestar falta de concentração;
- Delinquência / problemas de conduta;
- Retraimento;
- Tornar-se alheia ou reprimida;
- Sentir medos inexplicáveis de determinados lugares ou pessoas;
- Aspectos do abuso sexual em desenhos, jogos, fantasias;
- Mudanças de personalidade;
- Agressividade incomum, ou

- Comportamento suicida

Segundo Furniss (1993) as alterações mais comuns são:

a) Transtornos: de estresse pós-traumático; ansiedade; déficit de atenção e hiperatividade; alimentares; 2 b) Depressão; baixa autoestima; dificuldades interpessoais; episódios dissociativos; queixas somáticas; dificuldades no sono e nos estudos; c) Condutas hipersexualizadas: masturbação compulsiva, estimulação sexual com introdução digital ou objetos na vagina e no ânus, e promiscuidade na adolescência; d) Culpa e vergonha: a criança se sente culpada por tudo de negativo que acontece em sua vida. A “Síndrome do Segredo” é a autocondenação pela experiência de prazer físico no abuso e a vergonha por não ter conseguido evitá-lo. e) Revitimização: repetição do trauma pela incapacidade de dizer não, como traço de personalidade da criança abusada, ou paralisia gerada pelo trauma.

Esses comportamentos de modo isolado não evidenciam abuso sexual, mas a conjuntura deles deve ser motivo de atenção para uma avaliação mais profunda acerca do que pode está acontecendo.

3.2 AS CONSEQUÊNCIAS DO ABUSO SEXUAL NA VIDA ADULTA

O impacto causado pela violência sexual na infância faz com que o adulto crie para si um mundo onde se predomina a sensação de constante ameaça, tristeza, violência, traição e rejeição desenvolvendo com isso a dependência e necessidade do outro, o medo de ser abandonado ou mesmo que as pessoas a sua volta não a amem o “apego ansioso” ou acaba por desenvolver o “apego evitativo” que está relacionado ao bloqueio social, aversão a intimidade e falta de assertividade (Orly & Hunsley, 2001).

É comum que adultos que passaram por um trauma sexual na infância sejam propensos a ter relações afetivas com indivíduos que possuem características parecidas a do seu agressor, o que resulta numa nova agressão, se colocando em posição de vulnerabilidade tornando-as vítimas de uma nova violação sexual, física e/ou emocional. Em algumas situações as vítimas tendem a ficarem imóveis e submissas diante de um novo abuso por entenderem que seja uma possibilidade anular/suprimir a realidade do abuso (LOWEN,1997).

3.3 AS IMPLICAÇÕES DO ABUSO SEXUAL INFANTIL EM MULHERES

De acordo com Green (1995, p.87) as mudanças oriundas da violação sexual se tornam evidentes das mais diversas formas, intensidades e sem uma idade específica. As manifestações sintomáticas podem surgir logo no início do abuso ou posteriormente, através de gatilhos mentais trazendo a memória o crime sofrido.

Segundo Rivera-Rivera (2006, p.45), as mulheres vítimas de abuso aparentam ter uma maior propensão a serem estupradas e vítimas de violência tanto física como sexual em seus relacionamentos conjugais, e acaba por consentir níveis de violência cada vez mais elevados.

Mizuno, Fraid e Cassab (2010, p.18) corroboram ao dizer que:

[...] esse ciclo de violência é apenas um padrão geral que, em cada caso, vai se manifestar de modo diferenciado, onde os próximos incidentes poderão ser ainda mais violentos e se repetir com maior frequência e intensidade, podendo terminar muitas vezes, em assassinato.

Sob o mesmo ponto de vista Dillillo (2001), reforça ainda, que essas mulheres tendem a mostrarem insatisfação afetiva, costumam desconfiar dos parceiros a maioria do tempo, habitam-se a relações tempestuosas e com sucessivos divórcios, ocorre diminuição no desejo sexual além de disfunções. Grande parte dessas mulheres recordam a violência sofrida no momento da relação sexual, fisicamente inclinam ao ganho ou perda excessiva de peso com intuito de não serem desejadas ou vistas como atraentes (WILLIAMS, 2022)

Percebeu-se que em função da violação sexual infantil essas mulheres iniciam precocemente a sua sexualidade, se tornam mães ainda em fase de puberdade, não costumam ter interesse em métodos contraceptivos (NOLL, 2003). Esclarece Williams (2002, p.27) que essa é a consequência da hiper sexualização e de razões psicológicas como a recuperação da autoestima, do sentimento de controle e/ou poder e sua dificuldade em resistir à convites sexuais.

3.3.1 Consequências para os filhos das mulheres vitimizadas

É sabido que crenças e comportamentos são passados de geração em geração, infelizmente não existe um filtro que possa separar as boas vivências dos traumas sofridos. Ocorre que quando vítimas as mulheres acabam refletindo suas ações traumáticas no meio em que vive, trabalho e até mesmo em seus filhos, os tornando vulneráveis a sofrer a mesma violação sexual que ela. Em consonância assevera que:

os efeitos do abuso podem dificultar na vítima o desenvolvimento adequado de seu papel parental e, por isso, não conseguem ser protetores para evitarem essa repetição, ou evitarem lembrar o sofrimento, não percebendo sinais de abuso no próprio lar. (GREGOR, 2002)

Em entrevista ao Jornal Diário Corumbaense a psicóloga Cristiane Ligier afirma que em 90% dos casos os abusadores foram abusados também na infância e em sua maioria essa violência foi sofrida na modalidade intrafamiliar, transformando esse ato num ciclo, ou seja, quem foi abusado, abusa ao chegar na fase adulta. Vale enfatizar que nem todas as vítimas de violência sexual na infância se converte num agressor sexual.

3.4 FATORES QUE COOPERAM PARA ACENTUAR OS TRAUMAS DO ABUSO

Para Habigzang e Caminha (2004), vários são os fatores que levam a vítima a sentir num nível mais elevados as consequências da violência sexual, muitos desse efeitos estão ligados ao responsável pelos abusos, a forma que ele trata a vítima no momento do crime como também no período posterior a pratica criminosa. Os prováveis fatores de intensidade dos danos do abuso são:

A saúde emocional anterior da criança; o tipo de violência sexual cometida; a reação da família, nos casos de abuso sexual incestuoso; o contato constante com o abusador; a tensão e o medo de que o abuso vai se repetir; ter sido seduzido a aceitar o assédio e o abuso; sentimento de culpa; vários abusadores e abusos; crueldade no abuso e a impossibilidade de evitar o abuso. (HABIGZANG e CAMINHA,2004)

Furniss (1993) cita sete fatores capazes de exacerbar os prejuízos psicológicos causados pela violência sexual, são eles: a idade no qual se teve origem o abuso; o tempo de duração da violação; o nível de violência e constrangimento da vítima; a diferença de idade do agressor referente a idade da vítima; o vínculo existente entre o agressor sexual e o agredido; o apoio por parte dos familiares e do meio social; e o grau de sigilo do abuso. Apesar das vítimas de violência sexual infantil amargarem com os danos do abuso, encontra-se aspectos saudáveis em pessoas que logram superar os traumas do abuso na infância por meio de particularidades da sua personalidade, pelo uso de estratégias de *coping*, e pelo apoio afetivo e social.

As estratégias de coping são conjuntos de métodos cognitivos e comportamentais conscientes, que são usados por algumas pessoas com intuito de se adaptarem as situações de estresse. Quanto maior o uso desses métodos pelas vítimas, maior se torna sua reação positiva frente ao trauma elevando sua capacidade de superação aos obstáculos ou resistência a pressão oriundas do trauma a ponto de reduzir os impactos negativos ulteriormente (LAZARUS e FOLKMAN, 1984; RYAN-WENGER, 1992).

3.5 O SILÊNCIO DA REVELAÇÃO

Segundo a ONU as vítimas do abuso sexual utilizam-se do silêncio como meio de fuga do trauma e apenas 1% das meninas vítimas de abuso procuram ajuda especializada, porém essa não é a solução mais eficaz.

Sanderson (2005), diz ainda que os impactos ocasionados pelo abuso repercutem danosamente gerando o sentimento de medo, constrangimento, bloqueio, culpa, vergonha, embaraço e baixo autoestima. Todos esses sentimentos levam a vítima a se tornar reprimida e com problemas para relacionar-se com outras pessoas sejam elas da sua idade ou até mesmo adultos.

Os agentes causadores do abuso fazem uso da dificuldade das crianças em entender o que ocorre e expressar-se, sobretudo em casos onde a vítima é muito pequena para perpetrar a violência, já que esse ato causa confusão dentro da vítima

dificultando que ela busque a ajuda necessária, pois se encontram aterrorizadas e pressionadas pelos abusadores.

Em conformidade salientam Tabajaski, Paiva e Visnievski (2010, p. 59) que “os sentimentos de culpa pela ocorrência do abuso, associados ao medo de ser responsabilizada por danos potenciais decorrentes da revelação, contribuem para a manutenção da situação abusiva e perpetuação do silêncio”. Em grande maioria dos casos a confusão mental gerada pelo abuso nas vítimas se reforça através das ameaças do agressor, responsabilizando-as pelas consequências que possam ocorrer no momento que ela quebre o silêncio e revele a violação.

A tentativa de comunicação da vítima de abuso infantil pode ser feita não somente através da forma mais comum de comunicar-se, com a verbalização, mas por meio de desenhos ou sinais, para que ela consiga expressar-se livremente e com segurança faz necessário um esforço especial, pois mesmo que não verbalizado a violação sexual infantil acarreta alterações comportamentais que evidenciam a ocorrência de algo fora do comum.

Surgindo a declaração de uma criança sobre ter sofrido abuso, se faz necessário o equilíbrio emocional do ouvinte da declaração para que tranquilize a criança de modo que ela não se sinta culpada do acontecido. A necessidade da busca por suporte médico e de especialistas no caso é imprescindível, pois esses profissionais tem um suporte específico para tratar do menor recuperando assim de forma gradativa a sua autoestima ensinando-as a lidar com os sentimentos ocasionados pela violência, o que reduz significativamente problemas sérios ao atingirem a idade adulta.

3.5.1 Maternidade diante da revelação

O momento da revelação para algumas mães, pode ser bastante incômodo, por vários motivos, dentre eles a conservação da falsa sensação de bem-estar entre os conjugues e a família, o medo do divórcio com o companheiro, a necessidade em escolher entre a criança e ou o conjugue, até mesmo a desmotivação ou desinteresse em buscar por ajuda (Arabolaza & Piedra, 2001). Sobre isso Brino e Williams (2003), apontam:

A dificuldade em acreditar no relato das vítimas de abuso sexual não ocorre apenas pela mãe das vítimas. Profissionais que atuam em diversos segmentos, tais como na saúde, na educação e nos sistemas de garantias de direitos da infância e da adolescência, despreparados tecnicamente e influenciados pela crença de que as crianças mentem e fantasiam sobre o abuso, tendem a desacreditar e a invalidar a tentativa de revelação.

Estudos com as genitoras das vítimas da violência sexual apontam a presença constante de histórico de abuso sexual infantil (Carvalho, Galvão, & Cardoso 2009), e a revelação da violência sofrida pela filha pode desencadear lembranças do próprio abuso, influenciando a maneira de tratar a situação.

De acordo com Eastin, & Aldaz, (2009, p. 47-49) o modo de lidar das mães com a revelação do abuso da filha tem sido importante para um prognóstico positivo da vítima, ao acreditar no relato do abuso sofrido pela filha e ao buscar maneiras de proteção e ajuda para a vítima, repercute diretamente na forma de lidar com o trauma. A descoberta do abuso em sua maioria não acontece com facilidade, em afirmação Coohy e O'Leary:

A descoberta das mães sobre o abuso sexual de suas crianças não ocorre como um evento, mas como um processo, no qual as mães precisam juntar, numa espécie de quebra-cabeça, um conjunto de fatos, pressentimentos e fragmentos do que veem e escutam de suas crianças, as mães tomam conhecimento do abuso de suas crianças por meio de uma variedade de recursos, como o próprio relato e comportamento da criança e informações obtidas com os profissionais.

Conforme a mãe possui uma maior quantidade de recursos para obter elementos que conduzam a afirmação do abuso sofrido pela filha, aumenta a probabilidade de admitirem a veracidade da informação, e de apoiarem e protegerem suas crianças, visto que, de modo frequente a violação sexual é revelada as mães e o modo como lidam com tal fato contribui para o tratamento da vítima e auxiliam as ações posteriores a revelação.

3.5.2 O reconhecimento dos indicadores do abuso em crianças

O abuso sexual contra crianças é uma temática que apresenta grande dificuldade em sua caracterização, pois se trata de uma violação que ocorre de

maneira sigilosa. À vista disso, enquanto quem fica responsável por defender os direitos da criança não mensura a gravidade do abuso, e sua predominância na esfera familiar, não vão nem mesmo visualizar o que se encontra a sua frente, ou seja, o pedagogo não vai captar o sofrimento refletido através das linhas de um desenho, tampouco a mãe vai mostrar interesse e dar importância ao choro sem aparente motivação.

Em sua compreensão Santos (2009, p.54), dita que determinadas violências realizadas contra crianças terminam por deixar marcas em seus corpos, no entanto, existem marcas que só se mostram através do olhar sensível de quem se permitiu aprender a observar as mudanças de comportamento e ler as evidências deixadas no convívio diário com a criança.

O padrão cultural do Brasil ainda constitui tabu sobre qualquer tema relacionado a sexo, Fontes, (1993, p.32) fala que “o tabu da sexualidade perpassa todo o tecido social, dificultando o acolhimento da revelação do abuso sexual não só pelas mães das vítimas de incesto, mas pela comunidade social e científica, o que é uma forma de (re)vitimização.”. Reiteradas vezes as crianças são censuradas ao expressar falas que contenham assuntos sexuais. O adulto responsável busca punição para essas crianças, ao invés de preocupar-se em questionar a fonte do qual essa informação chegou à criança, culpabilizando em total os meios de comunicação midiáticos. No entanto, aqueles que se permitem compreender a linguagem de uma criança, é capaz de compreender a relevante diferença entre a linguagem curiosa de quem está iniciando o despertar sexual e de quem efetivamente passou por uma violação sexual numa fase de nenhuma maturidade psicosexual, sendo capaz de retratar com detalhes a anatomia corporal do seu próprio corpo ou de terceiros, além de precisar cenas sexuais incapazes de serem aprendidas somente por observação (AZEVEDO, 2001).

Segundo Santos (2009, p. 57-60), objetivada a garantir a proteção da infância através do confronto direto com o abuso sexual, a Childhood Brasil que possui certificação como Entidade de Promoção do Direitos Humanos e como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), elaborou um modelo de referência para ajudar quem tem convívio direto com as vítimas a visualizarem os sinais que em conjunto revelam o vivência com o abuso:

1) Mudanças inexplicadas de comportamento: oscilações no humor; comportamento agressivo; perda de apetite ou excesso na alimentação; aparência descuidada e suja pela relutância em trocar de roupa; padrão de sono perturbado por pesadelos frequentes provocados pelo terror de adormecer e sofrer abuso; medo e desconfiança de contato com adultos; 2) Alteração na frequência e desempenho escolar: dificuldade de concentração e aprendizagem resultando em notas abaixo da média; queda injustificada na presença; ou ainda, quando ainda frequenta a escola, chega cedo e sai tarde, demonstrando resistência em voltar para casa; 3) Tristeza profunda: depressão crônica; comportamento autodestrutivo ou suicida; baixo nível de estima própria; autoflagelação; ansiedade generalizada; 4) Comportamentos sexuais: interesse ou conhecimento repentinos sobre questões sexuais; afeto sensualizado ou certo grau de provocação erótica inapropriada para uma criança; produção de desenhos de órgãos genitais com detalhes além de sua capacidade etária; 5) Regressão a comportamentos infantis: choro excessivo sem causa aparente; enurese (emissão involuntária de urina); perda do controle esfinteriano; chupar dedos; 6) Enfermidades psicossomáticas: são problemas de saúde sem motivo clínico aparente, como: dor de cabeça, erupções na pele, vômitos e outras dificuldades digestivas, que têm, na verdade, causa psicológica e emocional; 7) Silêncio e isolamento social: com as chantagens por meio de presentes e as ameaças de violência física e mental por parte do agressor, a criança se isola e desenvolve um sentimento de culpa, considerando-se merecedora de punições; 8) Traumatismos físicos: os vestígios mais óbvios são questões físicas como marcas de agressão, dor, inchaço, lesão ou sangramento nas áreas da vagina ou ânus a ponto de causar até dificuldade em caminhar e sentar (MOURA; MAKSOUD; MARQUES, 2020, p. 12).

As vítimas de abuso sexual em sua fase de desenvolvimento psicológico, informam a agressão sexual em sua maioria de modo não verbal, diante disso faz-se necessário fazer a análise comportamental e dinâmica da família dessas vítimas, para que seja identificado qualquer desequilíbrio de suas relações tanto intrafamiliar como também extrafamiliar. através da posse desse conhecimento é extremamente importante ter um olhar atento dos professores, profissionais de saúde, sociedade civil em geral, para que seja possível perceber as violências ocultas e possa encaminhar as vítimas ao atendimento especializado.

A procura por tratamento profissional que amparem as vítimas é indispensável uma vez que reduzem os traumas e complicações fruto do abuso. Entretanto existe a necessidade de punição aos abusadores, por esse motivo é de fundamental importância que os crimes sejam comunicados as autoridades com o intuito de que sejam esclarecidos os fatos através da investigação policial, e se inicie o devido processo criminal.

4 O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL INFANTIL.

Hodiernamente a sociedade é tomada por uma preocupação, e o Estado que é responsável por protegê-la não cumpre efetivamente seu papel, cotidianamente surgem notícias de crimes hediondos, dentre os quais está o abuso sexual infantil cometido clandestinamente deixando pouco ou nenhum vestígio de materialidade, restando apenas uma vítima inteiramente fragilizada pela violação.

4.1 PROVAS NO PROCESSO PENAL

É fundamentalmente importante a prova no que tange a ação penal, pois através da elaboração das provas é possível dar segurança em a sentença que decide por condenar ou absolver o réu.

Segundo Demercian e Maluly (2014):

Meio de prova é tudo o que possa ser utilizado para a demonstração da ocorrência dos fatos alegados e perseguidos no processo. São os instrumentos necessários para comprovar a existência ou não da verdade de um fato [...] é importante ressaltar que os meios de prova não encerram hipóteses de *numerus clausus*, não precisam estar especificados na lei de maneira exaustiva, bastando que não encontrem nela qualquer obstáculo ou restrição à sua produção.

Ainda diz Nucci (2015), que as evidências confirmam a realidade por intermédio de ferramentas asseguradas legalmente, com intuito de confirmar os fatos com intenção de convencimento do juiz sobre a verdade real.

As concepções sobre a prova no processo, demonstram a precisão de um maior número de indicativos em face do que se defende no processo, em busca de o convencer o Juiz. Nesse viés Nucci (2015, p. 19) ressalta que para que haja a condenação faz-se exigência do Juiz do estado de certeza, não havendo valor a mera probabilidade (juízo que lista motivos convergentes e divergentes sobre a ocorrência de um fato, prevalecendo os primeiros)

As provas podem ser de caráter testemunhal, documental ou mesmo pericial, embora essas provas se classifiquem de forma distinta, todas elas possuem valores decisivos no processo, não se falando assim de hierarquia de provas, podendo o juiz utilizar o meio que mais se acerque da verdade.

4.1.1 As falsas memórias no processo penal

As falsas memórias geram grande preocupação tanto para os psicólogos como para os profissionais do Direito. A revelação do abuso pode ser feita nos mais distintos ambientes, e os passos subsequentes podem ocasionar traumas capazes de comprometer a lembrança real de todo abuso.

Segundo Mendonça:

a memória é umas das mais complexas funções neuropsicológicas, onde o indivíduo codifica, armazena e resgata informações através de mecanismos classificados como resgate e reconhecimento. A memória possibilita que o indivíduo compare experiências antigas com as atuais e tencione futuras.

Na ausência de prova material, o parecer do juiz é proferido em acordo com o que foi narrado pela vítima e pelas possíveis testemunhas, que se utilizam das suas lembranças sobre o fato, nesse momento surge uma problemática que a recordação da testemunha sobre o abuso sexual não é capaz de reorganizar os fatos na memória a fim de narrar a realidade dos fatos (DI GESU, 2021: p. 103).

A ausência de preparo dos profissionais e um ambiente desfavorável para a declaração do ofendido, causa prejuízo ao procedimento de oitiva. Através de iniciativas improprias, o tempo transcorrido entre um depoimento e outro, os repetidos questionamentos por profissionais diversos é provável o comprometimento da qualidade da declaração e gerar falsas memórias. (WELTER E FEIX, 2010, p.18)

Garbin explica sobre o nascimento das falsas memórias:

[...] que as memórias são relações de afinidade entre os neurônios e que, quando se pretende voltar a alguma lembrança, as células cerebrais se conectam para responderem ao estímulo. Quando é preciso relembrar o fato, a mesma rede de neurônios é ativada, como se o cérebro percorresse um caminho pré-determinado. Eler explica ainda que, para dar sentido a algumas

recordações, o cérebro se utiliza do que estiver a sua disposição, sendo nestes casos mais criativo e podendo, inclusive, ser manipulado por terceiros.

Depois de compreender um pouco sobre o processo de formação e as razões que originam as falsas memórias, fica evidenciado que qualquer pessoa após um evento traumático pode ser vítima também do fenômeno da falsa memória, restando ao magistrado maior cautela ao proferir sentença baseada unicamente no depoimento ou testemunho das partes do processo.

4.2 A PALAVRA DA VÍTIMA

Os crimes de violências sexuais praticados em ambiente intrafamiliar ou extrafamiliar, conforme visto, sofre com a escassez de prova material que torne evidente o crime, pela maneira que o crime é praticado, geralmente o abusador faz parte do seu convívio social ou familiar, frente a essa situação indaga-se o valor da palavra da vítima, pelo fato de não existir prova material do crime. A palavra da vítima é a principal ou em sua maioria a única prova do crime sexual.

O Código de Processo Penal em seu artigo 201 elenca que “Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações”.

Segundo Capez (2011, p.57) na generalidade, a palavra da vítima tem valor de prova, porém com cautela, dado que o ato criminoso é praticado no sigilo, de forma obscura sem que tenha testemunhas, desse modo a palavra da vítima em consonância com as demais circunstâncias e dados é aceita positivamente. Capez acredita que a palavra da vítima pode fundamentar sentença condenatória, levando em consideração o demais elementos existentes no processo. Neste seguimento, Tourinho Filho, expõe:

Deverá a autoridade, quando possível, ouvir o ofendido. O sujeito passivo do crime, de regra, é quem melhor poderá fornecer à Autoridade Policial elementos para o esclarecimento do fato. Certo que a palavra do ofendido apresenta valor probatório relativo em face do interesse que tem na relação jurídico-material. Mas, às vezes, sua palavra é de extraordinária valia, pois constitui o vértice de toda a prova, como sucede nos crimes contra os

costumes 6. Tais crimes se cometem longe dos olhares de testemunhas e, por isso mesmo, se não se atribuir à palavra da vítima excepcional valor, dificilmente se conseguirá punir os autores dessas infrações (Filho, 2010: p. 295).

É necessário maior prudência ao ouvir a declaração da vítima quando inexistente prova material do crime, sendo a declaração do ofendido coerente, não há motivo para desacreditar que a vítima esteja dando declaração verdadeira. (BOUJIKIAN, 2013).

Nucci atribui a essa afirmação ao dizer que “A palavra isolada da vítima, nos autos, pode dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução” (NUCCI, 2016: p. 431).

Quem profere sentença condenatória para alguém, por crime de abuso sexual respaldando-se unicamente na declaração do ofendido corre maiores riscos diante do ordenamento jurídico, pelo fato de que crianças e adolescentes numa determinada faixa etária de idade são de fácil manipulação. Em conformidade Garbin aduz que a condenação fundamentada pela declaração da vítima é um perigo iminente ao direito penal, visto que o acusado pode ser sentenciado a uma sanção injusta, possibilitando que sua vida seja completamente mudada, causando-lhe um sofrimento imensurável.

A junção da doutrina com a jurisprudência, dão garantia a penalização do agressor por crimes de natureza sexual, alicerçado na declaração da vítima, no entanto, se faz necessário avaliar todas as vertentes da ação penal e a harmonia das declarações da vítima, com intuito de proferir um veredito íntegro.

4.3 A LEI Nº 13.431/2017

Também conhecida como Lei do Depoimento Especial, a lei 13.431/2017 visa assegurar a criança e ao adolescente que sofreu violência sexual, um tratamento adequando, com escuta especializada, diante do trauma sofrido, dando a ela um ambiente favorável e profissionais capacitados para exercer com sua função com qualidade.

Essa lei tem a finalidade de que a crianças e aos adolescentes vulneráveis pelo abuso, tenham suas garantias fundamentais asseveradas e uma assistência Jurídica

de qualidade. Em Conformidade o Art. 5º traz que conseguir uma assistência com uma alta qualidade jurídica e psicossocial especializada, torna mais fácil a participação quanto vítima e o resguarde contra conduta inadequada adotada pelos demais órgãos atuantes no processo;”, isso significa que a vítima durante todo seu processo de declaração receberá tratamento especial, com intuito de preservar seus direitos, e atenuando os sofrimentos causados pelo trauma.

O depoimento das vítimas menores por um grande período de tempo não passou de simples meio de prova, tendo pouca valoração, servindo em sua grande maioria apenas como subsidio para apuração dos crimes. Destarte, quem integra o sistema judiciário não davam atenção aos males causados nessas vítimas, em principal se ela se encontrava em período de desenvolvimento psicológico (ARAUJO e DEMERCIAN, 2021). Vale ressaltar que os profissionais que tem contato direto com as vítimas no momento do depoimento devem estar inteiramente preparados para essa situação:

A atuação capacitada do profissional responsável pela realização da oitiva deve ser pautada também pela sensibilidade e cautela, levando-se em consideração as circunstâncias do fato, o contexto, a idade da vítima ou testemunha, além do seu grau de desenvolvimento (IULIANELLO, 2018, p. 261).

Em meio aos extensos avanços que vieram através da Lei 13.431/2017, vale ressaltar a proteção que é garantida no momento do depoimento da criança e do adolescente, visando a segurança e o conforto durante esse período, visto que os profissionais envolvidos nessa ação não possuem convívio com as vítimas, não sendo possível num primeiro momento estabelecer uma relação de intimidade. O 10º art. Da referida lei elenca que “A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência”. A referida lei em seu 12º artigo apresenta os processos para a oitiva especial das vítimas:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:
I - Os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - É assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - Findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - O profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - O depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

Vale salientar o quanto a promulgação da Lei 13.431/2017 fazia-se necessária, visto que essas vítimas precisam de atendimento especializado e acolhedor. Essas vítimas devem ser cuidadas de uma maneira especial, por profissionais que estejam dispostos a resguardar sua intimidade, seu bem-estar e a sua vida, impedindo a possibilidade de uma vitimização secundária.

4.4 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS

A palavra da vítima é de suma importância para o processo de violência sexual, no entanto se faz necessário a avaliação desse testemunho com grande cautela, afim de afastar possíveis injustiças do processo. Por esse motivo é necessária a investigação individual tanto da vítima como do suposto autor, certificando-se da inexistência de relação entre as partes, certificando-se que a denúncia do crime aconteceu de forma honesta, para que não venha a prejudicar o réu (LOPES JUNIOR, 2009). Nesse caminho as cortes superiores brasileiras decidem:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnano pela absolvição ou readequação típica da conduta, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material fático-probatório, que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. 4. Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime. 5. Agravo regimental improvido. (Acórdão registrado sob o nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jorge Mussi. Julgado em 24/04/2018. Grifo nosso).

Pondo a jurisprudência em análise, é possível observar a valoração que é dada a palavra da vítima nos casos de abuso. É visível também como se faz importante a investigação pessoal tanto da vítima como do réu, como em destaque a palavra para da vítima é sim suficiente para fundamentação de sentença condenatória, no entanto é necessária a investigação dos fatos antes de proferir qualquer sentença.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RESP INADMITIDO NA ORIGEM. ARESP CONHECIDO E RESP PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL PARA PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se pode olvidar que, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que não haveria provas suficientes para a condenação do réu, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 2. Tal hipótese, contudo, não ocorre, uma vez que as conclusões do magistrado sentenciante e do Tribunal estadual divergiram frontalmente não quanto a existência da prova para a condenação, mas em sua melhor valoração. 3. Ora, [a] errônea valoração da prova que enseja a incursão do Superior Tribunal de Justiça na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo. (AglInt no AREsp 1383629/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 21/05/2019). 4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em admitir que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou mesmo a reavaliação da prova. Trata-se, por certo, de expediente distinto do reexame vedado pelo

Enunciado Sumular de nº 7 do STJ. 5. Assim, atribuir valor jurídico a prova incontroversa produzida sobre o crivo do contraditório e do devido processo legal não fere a competência das instâncias ordinárias ou caracteriza usurpação da competência desta Corte. 6. De mais a mais, [a] palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do Código de Processo Penal, nos crimes praticados – à clandestinidade – no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa (AgRg no AREsp n. 1.275.084/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 5/6/2019 7. No caso, portanto, não há falar em insuficiência de provas, uma vez que, conforme fundamentado pelo magistrado sentenciante, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade das condutas praticadas pelo réu contra a menor que relatou com precisão os ocorridos. Importante gizar, outrossim, que as demais provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroboram tais relatos da vítima. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1935727/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021)

O Superior tribunal de Justiça (STJ), entendeu que a palavra da vítima possui alto nível de valoração quando se trata da ocorrência de crimes de cunho sexual principalmente quando com riquezas de detalhes evidenciam o fato através da coerência existente entre o depoimento da vítima e os elementos do processo.

A decisão a seguir, trata-se de um crime sexual intrafamiliar, o réu da ação era o pai, suas filhas, duas meninas eram abusadas sexualmente e pela natureza do fato não foi possível coletar prova material, nessa jurisprudência foi também mantida a condenação do agressor:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A, DO CÓDIGO PENAL) PRATICADO PELO PAI EM DESFAVOR DAS FILHAS. VÍTIMAS COM 6 (SEIS) E 4 (QUATRO) ANOS À ÉPOCA DO INÍCIO DOS FATOS EM RELAÇÃO A CADA UMA DELAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AVENTADA TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DIANTE DAS CONTRADIÇÕES ALEGADAMENTE HAVIDAS NO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS COM O RELATO DA GENITORA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EXAUSTIVAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS COERENTES DAS VÍTIMAS, EM AMBAS AS FASES DO PROCESSO, NO SENTIDO DE QUE HOUE A PRÁTICA DE ABUSOS SEXUAIS, CONSUBSTANCIADOS EM PASSADA DE MÃO NO CORPO DAS INFANTES POR DENTRO DA ROUPA, SEXO ORAL ATIVO E PASSIVO E TENTATIVA DE PENETRAÇÃO POR UMA ÚNICA VEZ CONTRA A FILHA MAIS VELHA. FATOS CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES NOS AUTOS. NEGATIVA DO APELANTE QUE SE ENCONTRA ISOLADA NO FEITO E RELEVA APENAS A TENTATIVA DE FURTAR-SE À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PALAVRA DAS VÍTIMAS QUE POSSUEM ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES DE NATUREZA SEXUAL ANTE A HABITUAL CLANDESTINIDADE

QUE OS ALCANÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ARTIGO 61 OU, ALTERNATIVAMENTE, ARTIGO 65, AMBOS DO DECRETO-LEI N. 3.688/41. IMPOSSIBILIDADE. ATOS PRATICADOS QUE ULTRAPASSAM, EM MUITO, A MERA PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE E A IMPORTUNAÇÃO. USO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONTRA AS INFANTES PARA A PRÁTICAS DE ATOS SEXUAIS INVASIVOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Como é cediço, os crimes contra a dignidade sexual, via de regra, são perpetrados na clandestinidade, sem testemunhas, e a prova pericial nem sempre se mostra conclusiva quanto à autoria delitiva. Por esses motivos, a palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada pelas demais evidências dos autos, adquire especial valor probatório. Precedentes. (AgRg no REsp 1414755/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018) (TJSC, Apelação Criminal n. 0001753- 26.2009.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 27-08-2020).

Foi observada a harmonia das declarações prestadas durante todas as etapas do processo, foi impossível achar vestígios da materialidade do crime, pois o abuso era praticado através de toques, carícias e através de demonstrações de cenas eróticas. O réu interpôs recurso, porém foi desprovido e mantida a sentença. Casos como esses são mais comuns do que se imagina, a exemplo segue jurisprudência:

APELAÇÕES DELITO CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA MODALIDADE DE CONJUNÇÃO CARNAL E ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Embora o crime tenha sido cometido na cidade de Minas do Leão, a ocorrência policial foi registrada em Rio Pardo, comarca em que o feito foi processado e julgado. Considerando que não fora oposta exceção de incompetência no momento oportuno (quando da resposta à acusação), 65 mas somente levantada a questão em sede de memoriais, não merece acolhimento a alegação defensiva, seja porque já alcançada pela preclusão, seja porque, em razão disso (da falta de impugnação no momento adequado), a competência em razão do local - que dá azo somente à nulidade relativa - restou prorrogada. Precedentes. Preliminar rejeitada. FATO-CRIME. Acusado que manteve relações sexuais com a vítima, menina de 11 anos de idade, sendo ambos induzidos e instigados pela mãe da ofendida, que não podia engravidar. Conjunto probatório que autoriza a manutenção da condenação. PALAVRA DA VÍTIMA. Nos crimes contra a dignidade sexual, em especial, no estupro de vulnerável, o depoimento da vítima assume especial relevo, pois geralmente é a única prova do acontecimento do delito. Os relatos das vítimas infantojuvenis, quando precisos, coerentes e subsidiados de outras provas podem apresentar ainda maior valor probatório, seja porque os menores - geralmente - são desprovidos de prévias experiências ou informações a possibilitar a fantasia, seja porque, pela suas tenras idades, não possuem - em geral - manifestações hormonais ligadas à libido, não tendo, portanto, razão para inventar fatos relacionados à sexualidade, passando a tratar de tais assuntos quando realmente são vítimas de abuso sexual. CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMAÇÃO. O fato de o auto de exame de corpo de delito ter atestado que a vítima era virgem quando da perícia não tem o condão de enfraquecer o conjunto probatório no que tange à materialidade do crime, tampouco descredibilizar o relato da ofendida, que sempre se mostrou seguro quanto aos abusos sexuais

praticados. A uma, porque é possível se ter conjunção carnal sem ocorrer o rompimento do hímen (hímens complacentes, presença de muitos entalhes que aumentam o orifício, grande lubrificação gerada pela excitação pênis muito pequeno, etc.). A duas, porque não se pode esperar que a vítima, menina então com 11 anos de idade, sem qualquer experiência sexual, pudesse relatar, com precisão e segurança, o que de fato aconteceu por ocasião do abuso sexual, isto é, se o acusado apenas esfregou/encostou, introduziu pouco/parcialmente ou se efetivamente logrou penetrar o pênis, por completo, na sua vagina. A três, porque, mesmo que se excluindo a conjunção carnal, a condenação pelo crime de estupro de vulnerável remanesceria no fato de o acusado ter cometido contra a vítima atos libidinosos diversos da conjunção carnal, seja pelos toques no corpo da menina, seja - aqui desconsiderada a introdução do membro viril - pelo toque/contato pênis-vagina. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. Está sendo imputada à acusada a conduta de participe, qual seja, a de ter induzido e instigado a vítima, sua filha, e o réu, seu companheiro, a manterem relações sexuais. Conduta que não pode ser acobertada pelos institutos de "estado de necessidade" ou de "coação moral irresistível", dado que o temor da acusada para com o réu (suposta violência doméstica) e sua dependência financeira não se constituem em intimidação com o condão de colocar a ré em uma situação de perigo atual ou de eliminar sua vontade consciente, sendo-lhe exigível conduta diversa, ainda mais por sua condição de garante, na qual tinha o dever legal de impedir a produção do resultado (artigo 13, § 2º, alínea "a", do Código Penal). MAJORANTES. Vai mantida a majorante do artigo 226, inciso I, do Código Penal para ambos os réus, já que o crime foi "cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas", assim como a causa de aumento prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, mas somente à ré, já que esta era mãe da vítima e, portanto, exercia autoridade sobre ela. Aplicação da causa de aumento mais grave, na forma do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS. Reprimendas mentidas. DETRAÇÃO. Reconhecido, de ofício, o tempo de segregação cautelar dos réus, presos preventivamente durante a instrução, para efeitos da detração, sem qualquer alteração nos regimes de cumprimento, porque dito dispositivo deve ser interpretado em consonância com o artigo 112 da Lei de 66 execuções Penais. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (Apelação Crime Nº 70073407330, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 29/06/2017. Grifo nosso).

A jurisprudência referenciada acima está relacionada a um caso de violência sexual intrafamiliar, nesse caso a genitora da menor era totalmente conivente com a situação, elevando o nível de dificuldade para a identificação do crime, com apenas 11 anos e vítima era violentada pelo padrasto. Embora pouca idade a vítima descreveu com clareza a violência sofrida. Vale ressaltar que o depoimento de vulnerável claro e coeso sobre crimes sexuais possuem uma maior valoração se comparado ao depoimento de um adulto, pelo fato de ainda não dispuserem de maturidade psicosexual, impossibilitando que a vítima fantasie cenas sexuais. Outro ponto a ser observado é que não foi constatado o rompimento do hímen afastando assim a possibilidade de ter ocorrido conjunção carnal. Porém foi fundamentado que em algumas situações apesar da conjunção carnal o hímen não se rompe. Após diversos

questionamentos a vítima se manteve firme e coerente sobre a violação, dando suporte através do seu depoimento a condenação do réu.

Indo em sentido contrário as jurisprudências anteriores, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais absolveu o réu pois não havia coerência entre a palavra da vítima e os demais elementos probatórios do processo, mostrando a necessidade de que as provas colhidas durante toda fase investigativa sejam coerentes, e a decisão justa.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PROVAS SUFICIENTES. CREDIBILIDADE DO **DEPOIMENTO DA VÍTIMA**. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL). OCORRÊNCIA INEQUÍVOCA DE ATOS LIBIDINOSOS, VULNERABILIDADE DA **VÍTIMA** E PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DA NORMA PENAL MAIS BRANDA. PRECEDENTES DO STJ. **CONDENAÇÃO** PRESERVADA. DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE ABRANDAMENTO DO APENAMENTO BASILAR. DECOTE DA NOTA NEGATIVA ATRIBUÍDA À OPERADORA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. CONDIÇÃO DE PADRASTO QUE ATRAI A APLICAÇÃO DA MAJORANTE DISPOSTA **NO** ART. 226, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. DUPLA VALORAÇÃO DO PARENTESCO INVIÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES IMPRECISO. ATOS QUE SE PROLONGARAM INDEFINIDAMENTE **NO** TEMPO. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE AUMENTO. DELITO TIPIFICADO **NO** ART. 241-D, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DA LEI Nº 8.069/90. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. SENTENÇA **BASEADA EXCLUSIVAMENTE** EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DÚVIDA QUE FAVORECE O RÉU. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, relativamente ao cometimento do delito de estupro de vulnerável, a manutenção da **condenação** do réu é medida que se impõe, sendo importante pontuar que, para a configuração do tipo penal em exame, é despendida a conduta do agente de praticar, efetivamente, a conjunção carnal, bastando que submetta a **vítima** à realização de qualquer ato libidinoso, que atente contra a sua dignidade sexual, o que ocorreu na hipótese. **Nos** casos de crimes contra a dignidade sexual, a palavra da **vítima**, se coerente, firme e consistente, tem especial valor probatório, sendo suficiente para a **condenação** do acusado. Quanto à possibilidade de desclassificação do delito de estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual, sobreleva-se pontuar que o Superior Tribunal de Justiça compreende que "tratando-se de crime sexual praticado contra menor de 14 anos, a vulnerabilidade é presumida, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da **vítima**, o que afasta o crime de importunação sexual" (AgRg **no** REsp 1830026/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019). Impõe-se o abrandamento da pena-base fixada ao acusado, posto que a desvalorização da vetorial da culpabilidade se deu em razão de ele ter prevalecido do parentesco, o que repercute em bis in idem, já que a condição de padrasto foi sopesada na terceira fase da dosimetria da pena, em especial **no** exame da majorante disposta **no** art. 226, inc. II, do Código Penal. Em se tratando de crime continuado e não sendo possível se saber o

número exato de crimes cometidos pelo réu, deve-se adotar a razoabilidade, com base na análise do lapso temporal em que se perpetraram as condutas. Hipótese concreta em que os abusos sexuais protraíram-se em lapso temporal não inferior a um ano, de modo que cabível a exasperação da reprimenda na fração máxima de 2/3 (dois terços). O art. 155 do Código de Processo Penal veda a possibilidade de **condenação** do réu com base **exclusivamente nos** elementos de informação. In casu, a sentença, **no** que tange à **condenação** do apelante nas sanções do art. 241-D, parágrafo único, inc. I, do ECA, lastreou-se, essencialmente, em elementos indiciários, insuficientes, à luz do princípio da presunção de não culpabilidade, para erigir uma **condenação** que atenda às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Logo, à míngua de provas judicializadas, impõe-se a absolvição, neste tocante, em homenagem ao princípio in dubio pro reo.

Posterior a colheita das provas no processo, dispondo de conhecimento sobre a realidade da vítima e do acusado, e dos outros componentes que fazem parte do processo, o magistrado, fazendo uso de seu livre convencimento poderá fundamenta sua sentença com base na palavra da vítima estando ela em consonância com os demais elementos do processo, porém não havendo harmonia entre o depoimento da vítima e as demais provas do processo, o mais seguro é absolver o acusado.

O estupro de vulnerável causa grande comoção social, devido à gravidade do delito, e os danos irreparáveis causados à criança ou adolescente vítima de um crime dentro do âmbito familiar, local onde deve se sentir protegida e amparada. Portanto, deve o magistrado analisar com cuidado os fatos apresentados, para que resulte em certeza com relação a autoria do acusado, a fim de alcançar uma decisão justa, para que não condene um inocente, ou absolva um culpado, garantindo a eficácia da justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência sexual praticada com menores de 14 anos é dita violência absoluta, qualquer ato sexual praticado com crianças e adolescentes menores de 14 anos independentemente do seu consentimento para tal ação, configura-se crime. O histórico sexual da vítima é irrelevante nesse contexto criminal, a contato sexual anterior e a vontade da vítima não desconfigura a conduta criminosa, todo ato erótico com menor de 14 anos é crime.

O testemunho da vítima é um conhecido recurso para obtenção de prova nos casos de crimes sexuais, pois a vítima é, em maioria dos casos a única testemunha desse crime. Toda sentença judicial precisa estar fundamentada através de provas, a materialidade dessas provas torna mais simples a demonstração da verdade real sobre um crime para que o magistrado utilize da sua livre convicção para proferir seu parecer. Em que pese aos crimes sexuais essa materialidade de provas é em grande maioria inexistente pelo fato desses crimes acontecerem em status de sigilo, na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, restando o conhecimento do crime somente ao agressor e a vítima.

Todavia a livre convicção do juiz não pode ser percebida como “carta branca”, ele não pode simplesmente proferir sentença sem embasamento, de acordo com seus critérios pessoais, se espera do magistrado um alto padrão de formação multidisciplinar, que lhe auxilie na percepção da complexidade existente nos processos aos quais cabe a ele proferir decisão.

Quando se faz necessário o depoimento de uma criança para a elucidação de um crime, em especial se ela for vítima no processo de violência sexual, o magistrado deve perceber que existe a necessidade de um tratamento diferenciado do que é dado a um adulto.

Constantemente as crianças são vistas como testemunhas irrelevantes pelo sistema judiciário, sua narrativa dos acontecimentos é considerada confusa e incoerente.

Diante dessa conjuntura discute-se a problemática se a palavra da vítima de abuso sexual mesmo em face do acúmulo de traumas sofrido, pode ser considerada prova principal ou única para condenar o réu e esclarecer os fatos. Durante pesquisa

foi percebido que para esse tema perpassa a camada jurídica, não há como chegar em uma resolução sem que demais profissionais sejam envolvidos no processo de elucidação do caso.

Para solucionar a problemática deste trabalho, fez-se necessário o entendimento sobre todo o contexto e o meio que a vítima está inserida, desde o momento do abuso até a forma como foi ouvida no momento da revelação/descoberta da violência sofrida. Percebeu-se a necessidade da presença de *amicus curiae* ou amigos da corte se assim quiser chamar, os profissionais da psicologia nesses casos têm papel fundamental e conhecimentos específicos para atestar a verdade ou falta dela no depoimento, afastando o fenômeno da falsa memória.

No objetivo geral o intuito de analisar a força probatória no processo judicial do testemunho da vítima que passou pelo trauma da violência sexual foi bem sucedido. No decorrer do trabalho, através de conceituações doutrinárias e jurisprudências de tribunais brasileiros com relação ao tema foi percebido que ao estar em consonância com os demais elementos do processo, o depoimento da vítima pode se tornar prova principal na ação.

O primeiro objetivo específico desenvolvido no capítulo 02, buscou explicar os aspectos da legislação penal relativos à repressão dos crimes efetuados contra a dignidade sexual, este objetivo também foi atendido. Observou nesse capítulo que ainda há muito que se falar em métodos legais para que haja segurança social em face dos crimes sexuais, mas também possibilitou visualizar o grande avanço em relação a legislação penal originária do ano de 1940.

O segundo objetivo específico se apresentou no capítulo 03 deste trabalho, e se baseou na repercussão comportamental da vítima e a revelação do abuso sofrido. Sendo possível também nesse capítulo alcançar o seu objetivo, visto que, foi possível visualizar que a abuso sexual acarreta incontáveis traumas e condutas no decorrer do desenvolvimento da criança que não devem ser ignorados em momento algum.

Para o desenvolvimento do 4º capítulo deste trabalho restou o terceiro objetivo específico que buscou comentar sobre a confiabilidade do depoimento da vítima e sua declaração como único meio de prova, esse objetivo específico por sua vez foi atingido parcialmente visto que se faz necessário que a declaração da vítima ou testemunha

esteja em conformidade com os demais elementos do processo, não fundamentando somente a decisão sem que outros indícios confirmem efetivamente o crime.

A finalidade deste trabalho foi discutir acerca dos crimes contra a dignidade sexual, o crime de abuso sexual infantil ou mais enfático o crime de estupro de vulnerável, que abarca uma série de especificidades. Ao condenar ou absolver um réu é necessário um processo cuidadoso para que se evite um aprisionamento injusto causando insegurança no ordenamento jurídico.

Este trabalho visou avaliar se na ausência de testemunhas, ou da materialidade de provas que demonstre a autoria do crime, o depoimento da vítima é capaz de fundamentar a condenação do réu pelo crime.

O intuito desse trabalho não estar em reduzir o valor da palavra da vítima frente ao processo, muito pelo contrário, o intuito é demonstrar os cuidados a serem tomados e os riscos que carrega uma sentença baseada unicamente na palavra da vítima.

Destarte, a palavra do ofendido como prova única em produção tem alta valoração em conjunto com os demais elementos reunidos durante o processo uma vez que esteja em equilíbrio com os outros indícios. Havendo desarmonia entre o testemunho e as demais provas cabe a absolvição de réu, respeitando o princípio do “in dubio pro reo”.

Para que haja a possibilidade de diminuição desse tipo de crime, faz-se necessário que a sociedade busque conhecimento, para que assim possa agir de maneira correta ao diante de um crime sexual. Esse trabalho pode servir de base para palestras em comunidades, igrejas e também escolas, visando conscientizar ao ouvinte sobre a importância do tema, visto que, os traumas advindos da violência sexual são sentidos não somente pela vítima, mas por todo meio social que ela faz parte.

REFERÊNCIAS

_____. **Lei nº 13.431**, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

AACAP (American Academy of Child and Adolescent Psychiatry), Facts for Families. **Child Sexual Abuse**. Washington: AACAP, 2011. Disponível em: http://www.aacap.org/App_Themes/AACAP/docs/facts_for_families/09_child_sexual_abuse.pdf. Acesso em: 18 de abril 2021.

AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. ***Pele de asno não é só história: Um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família***. São Paulo: Rocca, 1998.

BENEVENUTO, Lucas; OLIVEIRA, Laura do Amaral et al. **A punibilidade no Brasil: Uma análise dos princípios do direito no efetivo cumprimento da pena**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5513, 5 ago. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67142>>. Acesso em:

BRASIL, **Decreto Lei nº 12.015** de 07 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em 12 jun. 2022

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), da 5ª Câmara. Agravante: C. E. de O. G. Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Brasília 24 de abril de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201711/05/2018. Acesso em 12 jun. de 2022

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Apelação Criminal nº 70073407330, da Sexta Câmara Criminal. Apelante: M.S.L.T. e M.R.N.D.S. apelado: Ministério Público. Porto Alegre 29 de jun. de 2017. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/con Acesso em 12 jun. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul**. Embargos Infringentes e de Nulidade, Nº 70075884684, do Terceiro Grupo de Câmaras Criminais. Embargante: D.L.P.T. Embargado: Ministério Público. Porto Alegre 20 de abr. de 2018. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/con. Acesso em 13 jun. 2022.

Brino, R. F. & Williams, L. C. A. **Capacitação do educador acerca do abuso sexual infantil**. *Interação em Psicologia*, 7(2), 1-10, 2003.

Carvalho, Q. C. M., Galvão, M. T. G., & Cardoso, M. V. L. M. L. (2009). **Abuso sexual infantil**: percepção de mães em face do abuso sexual de suas filhas. *Revista Latino-Americana de Enfermagem*, 17(4), 501-506. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=2119193&pid=S1516-3687201300010000400006&lng=pt

CIDADANIA E JUSTIÇA. **Dia Nacional Contra Abuso Sexual de Crianças e Jovens é celebrado nesta quinta (18)**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/05/dia-nacional-contra-abuso-sexual-de-criancas-e-jovens-e-celebrado-nesta-quinta-18>. Acesso em: 20 de maio 2021

CONTI, Matilde Carone Slaibi. *Da Pedofilia: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CUNHA, E. P.; SILVA, E. M.; GIOVANETTI, A. C. **Enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil**: expansão do PAIR em Minas Gerais. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias** – 3ª edição. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2019.

DiLillo, Don. . **Funcionamento interpessoal entre mulheres que relatam uma história de abuso sexual na infância**: achados empíricos e questões metodológicas. *Clinical Psychology Review*. 2001, p. 553-576.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 ed. totalmente rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

Forward, S. & Buck, C. A. **A traição da inocência**: o incesto e sua devastação. Rio de Janeiro.1989.

Furniss, T. **Abuso sexual da criança**: Uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre, RS, 1993.

GARBIN, Aphonso Vinicius. **Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os riscos da condenação**. Disponível em: <https://canalcienciascrkriminalis.jusbrasil.com.br/artigos/326998811/estupro-de-vulneravelapalavra-da....> Acesso em: 10 de junho de 2022.

Gonçalves, H. S., & Ferreira, A. L. (2002). **A notificação da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes por profissionais da saúde**. *Caderno de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 18(1), 315-319.

Green, A. H. **Abuso sexual infantil e incesto**. In: Lewis, Melvin (org.). *Tratado de psiquiatria da infância e adolescência*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995, p. 1.032.

HABIGZANG, Luisa Fernanda; CAMINHA, Renato Maiato. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes**: Conceituação e intervenção clínica. São Paulo, SP: Casa do Psicólogo.2004.

KUNG, Ângela G. O direito à sexualidade em tempos de pedofilia e criminalização: uma contribuição para a desconstrução da generalização e do sensacionalismo atuais. In: ANCED (Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente). **A defesa de crianças e adolescentes vítimas de violências sexuais**. São Paulo: Impressão, 2009.

KUNG, Ângela G. O direito à sexualidade em tempos de pedofilia e criminalização: uma contribuição para a desconstrução da generalização e do sensacionalismo atuais. In: ANCED (Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente). **A defesa de crianças e adolescentes vítimas de violências sexuais**. São Paulo: Impressão, 2009.

Lazarus, A.A.(1989). **Terapia multimodal do comportamento**. Tradução organizada por U.C. Arantes. 2ª edição. São Paulo.

LOWEN, A. Alegria (1997): A entrega ao Corpo e à Vida. São Paulo: Summus.

MENDONÇA, André R. **Memória**: Definição e Tipos. Disponível de: . Acesso em: 08 de junho de 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015

MIZUNO, Camila; FRAID, Jaqueline Aparecida; CASSAB, Latif Antonia. **Violência Contra a Mulher**: Por que elas simplesmente não vão embora. Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, v. 1, 2010

MOREIRA, Cleyse. LAVARELO, Fernanda. LEMOS, Roberta Freitas. A escuta protegida de crianças e adolescentes no sistema de justiça - "Somos contra ou a favor do depoimento sem dano?": uma falsa polêmica colocada em debate no cenário nacional. In: ANCED (Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente). **A defesa de crianças e adolescentes vítimas de violências sexuais**. São Paulo: Impressão, 2009.

Noll JG, Trickett P.K, Putnam F.W. **Uma investigação prospectiva do impacto do abuso sexual infantil no desenvolvimento da sexualidade**. *Revista de Condulting e Psicologia Clínica*. 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016

Organización Mundial de la Salud (1997). **Necesidades de salud de los adolescentes**. Geneve: OMS; 1977.

POTTER, Luciane. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Depoimento sem dano: por uma política criminal de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RIBEIRO, Francisco Sidney de Castro. **A palavra da vítima no processamento dos crimes sexuais**. *Revista Pesquisas Jurídicas*. v. 1, n. 1, jul. - dez. 2012. Disponível

em: <http://revistapesquisasjuridicas.com.br/ojs/index.php/RPJur/article/view/7>.
Acesso em: 02 de junho de 2021.

SANDERSON, Christiane. **Abuso Sexual em Crianças**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora LTDA, 2005.

SPECTOR, Nelson. **Manual para a redação de teses, projetos de pesquisa e artigos científicos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

TABAJASKI, Betina. PAIVA, Cláudia Victolla. VISNIEVSKI, Vanea Maria. Um Novo Olhar sobre o Testemunho Infantil. In: BITENCOURT, Cezar Roberto. POTTER, Luciane (Org.). **Depoimento sem dano: por uma política criminal de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Williams, L. C. A. (2002). **Abuso sexual infantil**. In: Guilhardi, H. J., Madi, M. B. B., Queiroz, P. P. & Scoz, M. C. (Orgs.), *Sobre Comportamento e Cognição: contribuições para a construção da teoria do comportamento* (pp. 155-164). Santo André: ESETec Editores Associados.